

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

Artigo 1.º: Objecto

1. O presente regulamento estabelece os procedimentos preventivos e punitivos do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos e eventos desportivos, organizados pela Artes Marciais Vietnamitas – Federação Portuguesa, adiante designada AMVFP ou organizados sobre a égide desta, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º: Âmbito de aplicação

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, filiada na AMVFP, encontra-se obrigada a observar as normas e os princípios que as enformam, nacionais ou internacionais a que Portugal se encontre vinculado, relativas ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos eventos ou espectáculos desportivos, quer no decurso da sua prática diária em cada Võ Dưỡng, ou na organização e funcionamento de qualquer estrutura associativa, bem assim com, na organização e promoção de competição, estágio ou espectáculo desportivo.

2. O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, estágios e outros eventos de modalidades tuteladas pela AMVFP e seus associados, sempre que esta o definir, com excepção dos casos expressamente previstos em disposições legais.

Artigo 3.º: Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

- a) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
- e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

- f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como a própria AMVFP, quando seja simultaneamente organizadora de competições desportivas;
- j) «Organizador da competição desportiva» a AMVFP bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- k) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar, no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- l) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto de escalada ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- m) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte; e
- n) «AMVFP» Artes Marciais Vietnamitas – Federação portuguesa.

Artigo 4.º: Plano de actividades

A AMVFP estabelecerá medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 5: Acções de prevenção sócio-educativa

1. A AMVFP e os seus associados desenvolverão, em articulação com o Estado, acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na legislação em vigor.

Artigo 6.º: Deveres dos organizadores do espectáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos da lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos organizadores do espectáculo desportivo:

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

- a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; e
- e) adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo.

2. O disposto no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações aos promotores de competições desportivas a quem a AMVFP conferir essa responsabilidade.

Artigo 7.º: Coordenador de segurança

- 1. É obrigatória a designação de um coordenador de segurança para as competições consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais.
- 2. A designação de um coordenador de segurança é competência dos promotores dos espectáculos desportivos.
- 3. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

4. Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.
5. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

Artigo 8.º: Serviços de segurança e policiamento

1. A AMVFP obriga-se a requisitar os serviços de segurança que considere adequados em relação ao tipo de competições a organizar.
2. A requisição da força policial será efectuada sempre que seja obrigatória nos termos da lei ou considerada necessária, pela AMVFP, e de acordo com regime de policiamento dos espectáculos desportivos previsto na lei.

Artigo 9.º: Qualificação dos espectáculos

1. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional ou nacional seguir-se-á, consideram-se de risco elevado os como tal classificados na lei habilitante.
2. Na esmagadora maioria os eventos organizados pela AMVFP ou sobre a respectiva égide consideram-se de risco normal, pelo que não se aplicará a:
 - a) qualquer especificidade quanto aos lugares sentados e separação física dos espectadores;
 - b) não se obriga a utilização de sistema de videovigilância, mas se for o caso, terá de ser na observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

- c) se possível, mas não determinante os recintos desportivos nos quais se realizem competições, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem;
- d) não são de considerar condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos;
- e) não se justifica a revista pessoal de prevenção e segurança, pelo que será feita só em casos excepcionais; e
- f) caso haja título de ingresso o controlo deve ser com recurso a meios mecânicos, electrónico ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso de forma a não exceder a lotação em qualquer zona do recinto. Não havendo título de ingresso, assegurar-se-á forma de não haver excesso de lotação.

Artigo 10.º: Acesso de pessoas com mobilidade reduzida a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com mobilidade reduzida podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 11.º: Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

- a) a posse de título de ingresso válido, sempre que este for obrigatório;
- b) a observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- c) não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
- d) não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência; e
- g) consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- h) consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.
5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 12.º: Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

- g) não circular de um sector para outro;
- h) não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- i) não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) cumprir os regulamentos do recinto desportivo; e
- k) observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 13.º: Objectos e substâncias proibidos

Consideram-se objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência:

- a) armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou que libertem substâncias radioactivas;
- d) garrafas e outros recipientes, nomeadamente vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;

- e) cabos, tacos, ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência; e
- f) quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Artigo 14.º: Ilícito disciplinar

1. Comete ilícito disciplinar o dirigente, técnico, árbitro, praticante ou agente de ensino ou desportivo inscrito na AMVFP que praticar acto susceptível de ser qualificado como crime ou contra-ordenação no âmbito da legislação relativa ao combate à violência, ao racismo à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 15.º: Sanções disciplinares

1. Quando o acto punível seja considerado crime, o agente é punido, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) suspensão de seis meses a dois anos;
 - b) multa de 125€ a 5000€.
2. Quando o acto punível seja considerado contra-ordenação, o agente é punido, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) suspensão de três meses a um ano;
 - b) multa de 50€ a 2500€.
3. A sanção de multa é ainda aplicável aos promotores de espectáculos desportivos que violem a legislação aplicável e o presente regulamento.
4. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 50,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLENCIA

Artigo 16.º: Procedimento disciplinar

As sanções previstas no presente regulamento serão aplicadas mediante instauração do respectivo procedimento disciplinar, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 17.º: Aprovação

O presente regulamento foi aprovado em Assembleia Geral de 04 de Junho de 2022.